



ANAIS

**IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PRÁTICAS RELIGIOSAS
NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

VII SEMINÁRIO DE PESQUISAS DO LERR/UEL

**IV SIMPÓSIO REGIONAL SUL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES (ABHR)**

VIII COLÓQUIO NACIONAL CULTURA E PODER (UNESPAR)

**Laboratório de
Estudos sobre Religiões e Religiosidades (LERR)**

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

2021

ESPIRITISMO, CURANDEIRISMO E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA NA REGIÃO DE MARINGÁ POR MEIO DE PROCESSOS-CRIMES (1940 – 1950)

Giovanna Tolomeotti Pereira¹ (UEM – G)

Resumo: O presente artigo busca, em linhas gerais, apresentar alguns dos resultados obtidos em nossa pesquisa de iniciação científica intitulada “Curandeirismo e exercício ilegal da medicina: um estudo sobre o espiritismo por meio dos processos-crimes na região de Maringá (1930-1980)”, que mapeou entre os autos criminais do CPDP – Centro Paranaense de Documentação e Pesquisa, aqueles que versavam a respeito de crimes que envolviam os artigos 282, 283 e 284 do Código Penal Brasileiro de 1940, referentes respectivamente as práticas de exercício ilegal da medicina, charlatanismo e curandeirismo. Com dois processos selecionados para a análise, constatou-se no noroeste paranaense das décadas de 1940 e 1950 a presença de segmentos religiosos para além das designações católicas, narrativa que parte da produção memorialística da região busca consolidar, de acordo com Gonzaga (2018). Assim, identificamos que o assistencialismo, como o prestado pelo Hospital Espírita Allan Kardec — que estava sob os cuidados do médium José Laurindo da Silva, alvo das denúncias do Ministério Público e da incipiente classe médica que se desenvolvia na região —, gerava embates judiciais que envolviam parte das figuras públicas da época de modo a demonstrar como essas questões circundavam a sociedade desde os anos iniciais do processo de ocupação do território. Desta forma, por meio dos autos, é factível a inserção do noroeste do Paraná nos debates nacionais que identificam a relação entre as esferas institucionais e as questões das práticas mediúnicas e do monopólio da arte de curar no Brasil da primeira metade do século XX.

Palavras-Chaves: Curandeirismo. Charlatanismo. Processos-crimes. Práticas mediúnicas.

96

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa se iniciou como um projeto de arquivística no Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História da Universidade Estadual de Maringá (UEM), onde em meio aos processos-crime do Centro Paranaense de Documentação e Pesquisa (CPDP), foi possível localizar fontes que diziam respeito aos crimes previstos pelos artigos 282, 283 e 284 do Código Penal de 1940, que versam, respectivamente, sobre o exercício ilegal da medicina, o charlatanismo e o curandeirismo.

Sendo selecionados dois dos processos-crime que indiciavam o mesmo réu, José Laurindo da Silva, identificado como lavrador e médium espírita, certos aspectos constitutivos do auto mostraram acusações, discursos e trâmites muito semelhantes e cabíveis de serem inseridos nos debates sobre o monopólio da arte de curar, a liberdade de culto e crença e as práticas mediúnicas que passaram a ser condenadas pelas novas ordens científicas,

¹ Graduanda em História pela Universidade Estadual de Maringá, membra do grupo de pesquisa em História das Crenças e Ideias Religiosas (HCIR) e bolsista no Programa de Residência Pedagógica. E-mail de contato: giovannatolomeotti@gmail.com

características do final do século XIX e início do século XX no Brasil. Para além disso, demonstrou-se ainda muito pertinente ao quadro religioso que é esboçado sobre o início da colonização do noroeste do Paraná, nas décadas de 1940 e 1950, onde nota-se a ausência de descrições de religiões e instituições não-católicas (GONZAGA, 2018).

Nos dois autos processuais analisados, notamos a constante do discurso médico: ambos os processos contam com a denúncia e o testemunho de médicos sanitaristas dos postos da região. Emerson Giumbelli (1997) em seu livro *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo* descreve como o discurso dessa classe esteve historicamente ligado aos processos de criminalização de várias práticas, como a do próprio espiritismo, previsto pelo Código Penal de 1890 e que ganha outras designações no de 1940. A respeito do assunto, o autor escreve:

A partir das primeiras décadas do século passado [XIX], a atuação dos médicos e o saber por eles produzido orientaram-se em torno do que foi identificado como um projeto de *medicalização da sociedade*. Por um lado, a medicina brasileira – seguindo de perto os modelos franceses – elege o meio urbano como alvo de reflexão e intervenção. Os médicos tornam-se um misto de cientistas sociais, planejadores urbanos e analistas de instituições. Por outro lado, a medicina constitui-se como um apoio, científico e por isso autorizado, ao poder de Estado – oferecendo orientações sobre como ordenar as cidades e potencializar a vida de sua população. (GIUMBELLI, 1997, p. 90)

A partir das colocações de Giumbelli (1997), compreende-se que desde o século XIX é possível identificar o discurso médico atrelado a criminalização de práticas mediúnicas voltadas aos saberes de cura. Para tanto, diversas estratégias serão utilizadas, onde a busca pelo respaldo jurídico-policial ficará claramente esboçado no Código Penal de 1890, que abrirá caminho para a construção de um discurso que transforma essas práticas populares de cura em atrasadas, irracionais e principalmente ilegais, como pontua Adriana Gomes (2013) em *A criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890: as discussões nos periódicos do Rio de Janeiro*.

Assim, buscando erradicar as formas de cura não condizentes com a “científica” e acadêmica da época, o consenso do discurso médico acabou por elevar o debate a outras categorias, onde não se tratava apenas da

[...] ‘ciência’ contra a ‘credulidade’, mas também a ‘religião’ contra a ‘superstição’, o ‘adiantado’ contra o ‘primitivo’, a postura ‘desinteressada’ contra a ‘interessada’, o ‘método racional’ condizente com a ‘observação’ versus o ‘irracional’ e demasiado ‘empírico’, a ‘discrição’ de um saber oficial

versus a ‘publicidade’ de um saber privado. (GIUMBELLI, 1997, p. 93)

O que a necessidade desses atos por parte da classe médica demonstra é que na sociedade brasileira do período boa parte da população, em especial as pessoas mais vulneráveis, era adepta dos tratamentos alternativos. Entre os motivos para isso, Gomes (2013) destaca o precário — e em alguns casos inexistente — acesso a saúde, sendo importante para lógica desta pesquisa considerar a realidade dos homens e mulheres que adentravam o noroeste paranaense das décadas de 1930 e 1940, onde a paisagem era composta de mata virgem e as atividades eram voltadas principalmente para a agricultura e o desmatamento.

Com isso, buscamos expor algumas das narrativas que não constam nas interpretações tradicionais sobre o processo de colonização da região. Sempre atrelado aos projetos da CNTP², o quadro religioso local surge como consequência da presença católica e sua atividade frente as carências básicas da população, apagando da história a existência de outras designações religiosas, como a espírita, representada aqui pelo Hospital Espírita Allan Kardec que também atuava de maneira assistencialista³. Assim, notamos como “[...] na maioria da produção bibliográfica, a atuação do catolicismo é valorizada e a presença de outras práticas religiosas pouco recebe menções.” (GONZAGA, 2018, p. 19).

A partir disso, essa investigação pretende contribuir para uma história regional mais plural, assim como para a própria área da história das religiões e religiosidades, buscando apresentar uma constituição mais diversa do quadro religioso de Maringá e região.

OS PROCESSOS CRIMINAIS

Os processos-crime analisados neste trabalho são referentes à jurisprudência da Comarca de Maringá. Entretanto, os dois processos são registrados em cidades distintas, assim como também é distinta a localização do lugar do ocorrido. O primeiro processo tem como lugar de denúncia a cidade de Mandaguari, também localizada no noroeste do Paraná e que no contexto dos processos integrava juridicamente a Comarca de Maringá. Já o segundo processo tem início na cidade de Mandaguaçu, que também tem sua jurisprudência integrada a Comarca de Maringá na época. O terceiro lugar que aparece no horizonte dos processos é o distrito de Polinópolis, pertencente ao município de Mandaguaçu, onde localizava-se o então Hospital

² Abreviatura de “Companhia de Terras Norte do Paraná”, que passaria posteriormente a ser “Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná” (CMNP), empresa colonizadora responsável pelo processo de ocupação do território, incluindo a cidade de Maringá.

³ Sendo relevante pontuar que o Hospital Espírita Allan Kardec atuava na região antes mesmo da Santa Casa de Maringá, fundada em 1953, que é costumeiramente apontada nas narrativas como o primeiro hospital da cidade.

In: Seminário Internacional de Práticas Religiosas No Mundo Contemporâneo (LERR/Uel), 4, 2021, Londrina. **Anais...** Londrina: UEL, 2021.

Espírita Allan Kardec (Figura 1).

Figura 1 - Fachada do Hospital Espírita Allan Kardec



Fonte: a própria autora

O primeiro processo tem início com a denúncia protocolada pela Justiça Pública de Mandaguari em 30 de julho de 1951, sendo registrada pela promotoria de Maringá em 2 de agosto do mesmo ano. O denunciado trava-se de José Laurindo da Silva, proprietário e médium do Hospital Espírita Allan Kardec, registrado em seu nome e também na Federação Espírita Brasileira. A denúncia ocorreu sob as sanções do artigo 284⁴ nos incisos nº I, II e III do Código Penal Brasileiro de 1940.

O processo teve início com a denúncia feita pelo então inspetor sanitário de Mandaguari, Sebastião Alberto Gaia. Nesta denúncia José Laurindo da Silva é acusado de exercer “curanderagem”, ministrar medicamentos e receitas e alojar várias pessoas com “casos de demência” em seu Hospital. A partir desta denúncia, instaura-se o inquérito pela promotoria pública. Na descrição o réu é acusado de usar palavras, passes e gestos para tratar de doentes, receitar remédios e tratar profissionalmente de “alienados”, cobrando destes valores em dinheiro e em favores.

Em suas declarações, em 1954, José Laurindo da Silva identifica-se como lavrador, sabendo apenas assinar seu nome, informa que possui em sua propriedade um alojamento onde ministrava medicamentos sob a orientação do médico José S. Iba. Diz ainda que atuava como médium dando passes espirituais a diversas pessoas, mas sem prescrever remédios por conta própria ou cobrar importâncias em valor ou favores. Sobre já ter sido preso, ele declara estar

⁴ Diz respeito ao exercício de curandeirismo. Sendo o inciso I prescrever, ministrar ou aplicar qualquer substância; o II usar gestos, palavras ou qualquer outro meio e o III fazer diagnósticos. Pena de detenção de seis meses a dois anos.

sendo processado pelo mesmo crime em outro inquérito⁵ instaurado naquele ano e que só foi detido na ocasião deste processo.

É registrado pelo escrivão que o Centro Espírita Allan Kardec coordenado pelo réu já contava com mais de 600 membros na época. Segundo José Laurindo da Silva, era este Centro o responsável pela manutenção do hospital e pela remuneração do médico José S. Iba.

Apesar de todos os trâmites burocráticos terem sido cumpridos, como o interrogatório de testemunhas, apreensão e análise de material, assentadas, traslado etc., o processo chega ao fim com seu arquivamento em 08 de março de 1957. A pena prevista para o crime era de detenção de seis meses a dois anos, ocorrendo que após quatro anos a punição é prescrita, como assegura o art. 108 e 109 do Código Penal Brasileiro, tendo assim o réu a absolvição.

O segundo processo, por sua vez, apresenta um desdobramento maior que o do primeiro caso. A autuação neste momento parte da delegacia de polícia da cidade de Mandaguaçu, tendo como denunciante o médico chefe do Posto de Higiene desta cidade Carlos Jorge Ernesto Jullien e sendo o réu novamente José Laurindo, respondendo pelo art. 284 nos incisos n.º I, II e III e art. 218 do Código Penal Brasileiro.

Iniciado com a denúncia em 1954, José Laurindo é acusado de construir e gerenciar um prédio onde tratava de doentes mentais prescrevendo receitas e ministrando drogas como médium espírita. Neste inquérito, diferente do primeiro processo, ele também é acusado de praticar atos de libidinagem (art. 218) com uma menor de idade que seria interna de seu hospital.

Mantendo o mesmo posicionamento do primeiro processo, neste momento o réu explica que o motivo para a construção do dito hospital ocorreu devido ao fato da inexistência de acomodações na cidade e ao grande fluxo de pessoas que frequentavam seu Centro Espírita.

Quanto ao denunciante, Jullien dizia ter conhecimento há aproximadamente quatro anos de que o réu exercia ilegalmente a medicina. José Laurindo aparece no depoimento do médico como “charlatão analfabeto”, “mistificador”, “audacioso” e “fanfarrão”. Segundo o depoente, o médium explorava a credulidade pública dos agricultores da região, assim como gozava de um prestígio das autoridades públicas, citando desde o delegado da cidade de Mandaguaçu aos prefeitos desta e de Maringá. Dizia ainda ter conhecimento de óbitos ocasionados pelos tratamentos de José Laurindo, assim como casos de abuso e agressão por parte do réu.

Desta vez o médium teve seu nome lançado no livro do rol dos culpados, em 1955,

⁵ Aqui ele se refere ao próximo processo-crime analisado neste trabalho, que denominei como Processo 2.

In: Seminário Internacional de Práticas Religiosas No Mundo Contemporâneo (LERR/Uel), 4, 2021, Londrina. **Anais...** Londrina: Uel, 2021.

com parte da denúncia sendo aceita pela Justiça. Depois de quase um ano com trâmites de recurso percorrendo, a sentença final é dada em setembro de 1956, com pena corporal suspensa mediante o cumprimento de condições impostas pelo juiz e também pelo pagamento das custas processuais.

PRÁTICAS ESPÍRITAS E MEDIÚNICAS: UM SÍMBOLO DE AMEAÇA PARA A SAÚDE PÚBLICA

Como exposto anteriormente, os esforços para a criminalização das práticas mediúnicas por parte do poder jurídico-policial do Estado são visíveis desde o Código Penal de 1890, onde três artigos foram destinados para contemplar o assunto: o art. 156 que proibiu o exercício ilegal da medicina sem a habilitação profissional, o art. 157 que criminalizou a prática do espiritismo e seus “sortilégios” e o art. 158 que proibiu a prescrição de receitas médicas aos não habilitados a exercerem medicina (BRASIL, 1890).

Apesar de no Código Penal de 1940 algumas mudanças significativas terem sido feitas, no capítulo destinado aos ‘Crimes contra a saúde pública’, reservou-se igualmente três artigos que costumeiramente são evocados contra as práticas mediúnicas, dessa vez sendo o art. 282 designado a proibição do exercício ilegal da medicina, o art. 283 proibindo o charlatanismo e por fim o art. 284 criminalizando o curandeirismo (BRASIL, 1940). A respeito desse Código e de suas diferenças com o anterior, Giumbelli (1997, p. 220) pontua que ele significou “[...] menos uma definição última de inocentes e culpados e mais o produto da união, entre juristas e médicos, em torno da condenação de certas práticas nocivas à ‘saúde pública’.”

Assim, de acordo com o autor, apesar do termo “espiritismo” ter sido retirado do novo texto penal, adotando a premissa de que seus adeptos não seriam mais condenados por tal exercício, o que ocorreu de fato foi a ampliação “[...] tanto [d]o escopo das práticas que se enquadrariam nesse crime [de curandeirismo], quanto a gravidade das penas imputadas aos criminosos.” (GIUMBELLI, 1997, p. 2018).

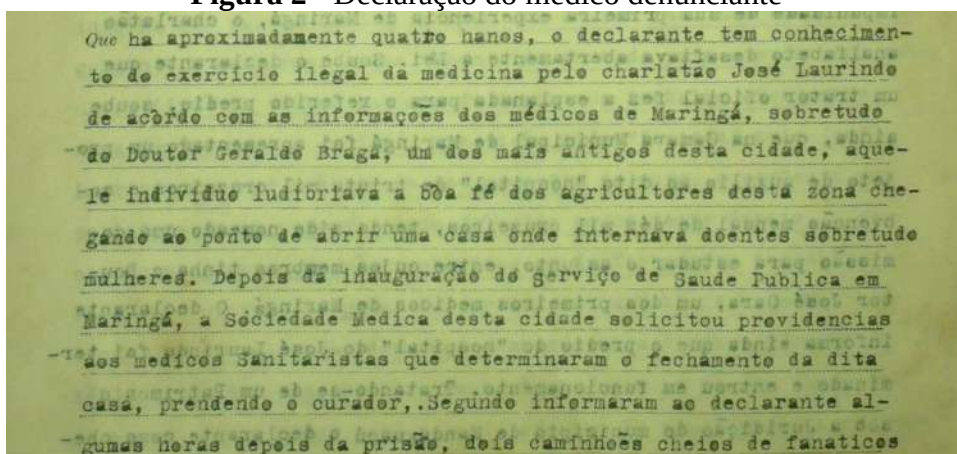
É o caso pelo qual responde José Laurindo. Os advogados de defesa, por diversas vezes nos dois processos, pontuam como as acusações tentam imputar ao réu a prática do espiritismo, que na época do acontecimento já não figurava como crime. Parte de suas argumentações buscam elucidar que tal fato não pode ser considerado criminoso, assim como as práticas e ritos que fazem parte da lógica da doutrina espírita também não.

Dessa forma, ao analisar as fontes e principalmente as partes que correspondem a fase inicial do inquérito, é perceptível que o réu responderá ao decorrer do processo por todas

as acusações feitas pelos médicos denunciante, mesmo que “informalmente”. Assim, apesar de correr sob as sanções do artigo 284, entrará no mérito do julgamento também o exercício ilegal da medicina e o suposto charlatanismo do médium.

ENTRE MÉDICOS, “CHARLATÕES” E “FANÁTICOS”: A ARTE DE CURAR NO NOROESTE PARANAENSE

Figura 2 - Declaração do médico denunciante



Que ha aproximadamente quatro annos, o declarante tem conhecimento de exercicio ilegal da medicina pelo charlatão José Laurindo de acordo com as informações dos médicos de Maringá, sobretudo do Doutor Geraldo Braga, um dos mais antigos desta cidade, aquele indivíduo ludibriava a boa fé dos agricultores desta zona chegando ao ponto de abrir uma casa onde internava doentes sobretudo mulheres. Depois da inauguração do serviço de Saúde Publica em Maringá, a Sociedade Medica desta cidade solicitou providencias aos médicos Sanitaristas que determinaram o fechamento da dita casa, prendendo o curador. Segundo informaram ao declarante algumas horas depois da prisão, dois caminhões cheios de fanaticos

Fonte: a própria autora

O conteúdo referente a Figura 2 diz respeito a uma pequena parte da declaração do médico denunciante Carlos Jorge Ernesto Jullien. Destaco este trecho pois é a partir dele que podemos analisar alguns aspectos que estavam presentes não apenas no discurso desse médico em particular, mas em boa parte dessa classe que se organizava, como será exposto, de modo a estabelecer e reforçar como as práticas mediúnicas voltadas a assistência dos doentes eram prejudiciais para sociedade.

O combate a práticas mediúnicas voltadas a cura não começou na década de 1940 e muito menos no interior do Paraná. A expansão do conhecimento médico estabeleceu-se por todas as áreas da sociedade, desde o final do século XIX, de modo a reservar ao folclore ou a ilegalidade todas as outras práticas não condizentes com a “científica” (CORRÊA, 2001).

Justamente por conta dessa longa trajetória de consenso entre os médicos, “[...] de que era necessário defender a população da ação dos ‘charlatães’.” (GIUMBELLI, 1997, p. 221), será possível encontrar na declaração de Jullien (ver Figura 2) uma premissa clara de que os serviços prestados pelo médium, em suas palavras um “charlatão analfabeto”, no melhor dos casos era exploração da credulidade pública, e no pior deles, provocava a morte dos pacientes.

É a partir da acusação do médico que o corpo jurídico-policial irá formular o

processo contra José Laurindo. E apesar de Jullien não figurar nenhuma autoridade, todas as imputações que ele fez em suas declarações serão atribuídas e cobradas do réu. Sobre as relações de poder médico que se estabelecem socialmente, Rodolfo Franco Puttini (2011), utilizando das teorias foucaultianas, irá pontuar que

[...] os médicos desencadeiam uma série de enunciados de potência e poder, que se tornam regulares para as autoridades legais. No pensamento de Michel Foucault, esse evento só faz sentido quando desenvolvido no campo judiciário. O delegado de polícia, os promotores públicos e os juízes baseiam-se no discurso enunciativo do médico para tomarem decisões sobre o ato criminoso do curandeiro. (2011, p. 44)

Assim, torna-se lógico e explícito como os dois discursos vão permanecer em consonância ao decorrer dos processos principalmente em nome do “bem comum” e da garantia da ordem na saúde pública. Isso demonstra, entre outras coisas, a existência dessa relação de influência entre as instâncias médicas e jurídico-policiais, que vão assegurar, de acordo com Giumbelli (1997, p. 82), que as práticas mediúnicas fossem automaticamente tratadas como “[...] um saber ilegítimo do ponto de vista terapêutico, condenável não pelos prejuízos detectados neste ou naquele indivíduo, mas por um *poder de ilusão* cuja ação se dá a um nível, por assim dizer, *supra-individual*.”.

Essa estratégia discursiva demonstrava, segundo Jurandir Freire Costa (2004), como era latente entre a classe médica a discussão sobre a pulverização das funções de curar entre personagens sociais que não eram academicamente habilitados, fato que prejudicava social e economicamente os médicos. Dessa forma, Costa (2004, p. 76) pontua que a “[...] medicina vai lutar tenazmente contra essa situação, procurando monopolizar o saber e condensar na figura do médico o direito de assistir os doentes”.

Dessa forma explica-se porque é observável nos processos o asseguramento da associação espírita, mesmo que de forma ambígua, pela Constituição⁶ de 1946, ao passo em que continuava a ser alvo tanto da repressão policial quanto da classe médica-sanitarista.

Isso demonstra, como apresentado inicialmente, que existia um parâmetro para o que se entendia por ‘saúde pública’, onde a presença e atuação de ordens religiosas não-católicas incomodavam uma parcela significativa dos poderes públicos, incluindo desde a força

⁶ A respeito dos temas que contemplam a liberdade religiosa nas constituições brasileiras, José Scampini (1978, p. 176) em seu estudo filosófico-jurídico vai pontuar que o texto constitucional de 1946 adotou uma distinção entre a “[...] inviolabilidade de consciência e de crença, de um lado anunciada como absoluta, e liberdade de exercício dos cultos religiosos, por outro enunciada como relativa.”

policial à jurídica e médica da região.

CONCLUSÃO

Por meio dos processos-crime localizados no acervo do CPDP, foi possível resgatar uma parte da memória da cidade de Maringá e região que não consta nos registros historiográficos. No tocante ao quadro religioso local, as buscas também se mostraram profícuas no sentido de contar uma versão mais plural do processo de colonização, que diverge daquele que assinala a presença católica como única devido ao sucesso dos projetos da CNTP.

A presença significativa desse grupo espírita e de seus serviços assistencialistas notáveis na região confirma a hipótese de Gonzaga (2018) de que não era apenas a igreja católica que “brotava da mata” no noroeste paranaense das décadas de 1930 e 1940.

Com os dois autos selecionados para a pesquisa, conseguimos ainda inserir a região dentro das discussões que buscam compreender como eram tratadas as práticas mediúnicas, principalmente na primeira metade do século XX, no Brasil que assistia as mudanças republicanas-liberais. Também associando aos estudos que demonstram como a classe médica, a jurídica e a católica buscavam reservar para essas práticas um local de subalternidade, quando na verdade eram profundamente marcantes nas comunidades.

Buscamos, assim, situar os termos que aparecem no auto historicamente, de modo a inserir o noroeste do Paraná no debate sobre a história das religiões e religiosidades, reforçando que toda uma produção memorialística da região não contemplou, como apontou Gonzaga (2018), parte da realidade concreta do espaço que não condizia com aquela descrita simplesmente como pioneira e católica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. Universidade São Francisco, 2001.
- COSTA, J. F. **Ordem médica e Norma familiar**. 5ª Edição, Editora Graal. Rio de Janeiro, 2004.
- GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo**. Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 1997.

GOMES, Adriana. **A criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890: as discussões nos periódicos do Rio de Janeiro**. Revista Ágora, n. 17, 2013.

GONZAGA, Giovane Marrafon et al. **Memórias, notícias e espaços a presença das religiões afro-brasileiras em Maringá-PR (2000-2014)**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Maringá.

PUTTINI, Rodolfo Franco. **Curandeirismo, curandeirices, práticas e saberes terapêuticos: reflexões sobre o poder médico no Brasil**. Revista de Direito Sanitário, p. 32-49, 2011.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. Editora Vozes, 1978.

* * * * *